


COMUNICAÇÃO Nº 141 / 2025 - CLIC/LUZ (11.01.11.01.02.04)
Nº do Protocolo: 23475.001969/2025-83
Luzerna-SC, 31 de outubro de 2025.
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23475.001717/2025-54
ASSUNTO: Impugnação 02

OBJETO: Aquisição de materiais e equipamentos destinados ao refeitório do IFC Campus Blumenau, Campus Fraiburgo, Campus Luzerna, Campus Ibirama, Campus Rio do Sul, Campus Santa Rosa do Sul e Campus Sombrio.

Trata-se de um pedido de impugnação tempestivo apresentado pela empresa **LP DO BRASIL EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA**, via e-mail datado de 29 de Outubro de 2025 às 16h48, tendo sido localizada na caixa de spam do e-mail institucional e efetivamente recebida em 31/10/2025, às 12h00, nos termos do disposto no art. 24 do Decreto 10.024 de 20/09/2019, interessada em participar do Pregão Eletrônico nº. 90578/2025 que tem por objeto a Aquisição de materiais e equipamentos destinados ao refeitório do IFC Campus Blumenau, Campus Fraiburgo, Campus Luzerna, Campus Ibirama, Campus Rio do Sul, Campus Santa Rosa do Sul e Campus Sombrio.

Sustenta a pugnaz que o item 111(secador de mãos) do Termo de Referência possui possível direcionamento do objeto às especificações de um fabricante específico (marca Geminus), além de apontar:

- Ausência de exigência de filtro de ar e laudo microbiológico;
- Ausência de limitação da temperatura máxima de secagem;
- Ausência de exigências de sustentabilidade ambiental;
- Falta de previsão de registro no Cadastro Técnico Federal (CTF/IBAMA);
- Ausência de exigência do número de registro no INMETRO;
- Direcionamento para placas eletrônicas específicas;
- Irregularidade na reserva de participação exclusiva para microempresas e empresas de pequeno porte (ME/EPP).

A impugnante requer, portanto, a revisão do Termo de Referência para inclusão das exigências listadas e adequação do edital.

2. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Nos termos do disposto no art. 24 do Decreto 10.024 de 20/09/2019, é cabível a impugnação, por qualquer pessoa, do ato convocatório do pregão na forma eletrônica até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

Embora o pedido tenha sido remetido eletronicamente em 29/10/2025, foi recebido pelo IFC apenas em 31/10/2025 em razão de filtragem automática de spam. Ressalta-se que é dever do impugnante certificar-se da efetiva entrega e recebimento de sua manifestação, conforme as boas práticas processuais e de comunicação administrativa.

Considerando, contudo, a boa-fé da impugnante e a relevância do tema, a Administração acolhe o pedido para análise de mérito, ainda que se reconheça a intempestividade formal.

3. MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRA

Acolho a presente impugnação.

3.1 Análise do Item 111 – Secador de Mãos

Após análise técnica e consulta ao setor demandante, verificou-se que o item não é essencial para o funcionamento imediato dos refeitórios, não havendo prejuízo à execução dos serviços caso sua aquisição seja postergada.

Considerando, entretanto, que a revisão do descritivo técnico neste momento implicaria o adiamento da sessão pública e possível atraso na aquisição de itens urgentes, a Administração decidiu excluir o item 111 do presente certame, para revisão futura e republicação em procedimento específico.

Assim, não serão considerados os lances e propostas referentes ao item 111, que será anulado no início da fase de julgamento.

3.1 Da exclusividade para ME/EPP

O item 111 foi destinado exclusivamente à participação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (ME/EPP), conforme o disposto no art. 48, inciso I, da Lei Complementar nº 123/2006, que estabelece:

"Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);"

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

Ao contrário do que alega a impugnante, a exclusividade na licitação em tela não trará nenhum prejuízo a Administração, tendo em vista que o item 111, objeto da peça impugnatória, é extremamente comum e o mercado local e regional tem alto potencial de fornecedores.

Quanto à necessidade de demonstrar no Edital o quantitativo mínimo de fornecedores enquadrados com Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, bem como a vantajosidade para a administração em licitar os itens para participação exclusiva de ME e EPP, esclarecemos que, ao contrário do que sustenta a impugnante, os incisos I e II do art. 49 da Lei Complementar 123/06 exigem essa demonstração exclusivamente se a Administração decidir NÃO assegurar os benefícios previstos no referido mandamento legal às MEs ou EPPs, e mesmo nesses casos, não há necessidade de constar no edital, mas na fase interna do processo.

Desta forma, considerando que os orçamentos adquiridos são todos de empresas que se enquadram como ME/EPP, e que por isso os orçamentos não se enquadram ao inciso II do art. 49 desta lei complementar, a Administração do Instituto Federal Catarinense – Campus Luzerna destinou o item 111 para participação exclusiva de Micro e Pequenas empresas, visto que a situação se amolda ao disposto na legislação.

4. CONCLUSÃO

Diane do exposto, considerando a análise do demandante, da Pregoeira e da Equipe de Apoio, além dos princípios da isonomia, da competitividade e da economicidade, esta Pregoeira acolhe parcialmente a impugnação apresentada pela empresa LP DO BRASIL EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA, determinando:

- a exclusão do item 111 do edital para revisão e adequação do descritivo técnico, conforme normas técnicas aplicáveis e práticas de mercado. Assim, não serão considerados os lances e propostas apresentados para o referido item, sendo este anulado no início da fase de julgamento;
- a manutenção da exclusividade para ME /EPP para o item 111, conforme fundamentação legal apresentada;
- a manutenção da data de realização da sessão pública devido a urgência na aquisição dos demais itens do Edital, tendo em vista que a exclusão do item não prejudica o andamento do certame nem altera o objeto principal.

Dessa forma, mantém-se a data da sessão em 03/11/2025, às 8h, no Portal de Compras do Governo Federal, com o cancelamento do item 111 na fase de julgamento.

Os pedidos de esclarecimento e impugnações encontram-se disponíveis em:
<https://licitacoesecontratos.ifc.edu.br/> - Licitações - Pregão Eletrônico 2025, e em:
<https://www.gov.br/compras/> nos avisos e impugnações do pregão eletrônico.

(Assinado digitalmente em 31/10/2025 16:50)

DAIANI PAULETTI PERAZZOLI FARINA
COORDENADOR - TITULAR
CLIC/LUZ (11.01.11.01.02.04)
Matrícula: 1753669

Visualize o documento original em <https://sig.ifc.edu.br/public/documentos/index.jsp> informando seu número: **141**, ano: **2025**, tipo: **COMUNICAÇÃO**, data de emissão: **31/10/2025** e o código de verificação: **dc6d267c12**